



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000867/2007-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.331 – 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA JOSÉ DA SILVA ROMEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - SITUAÇÕES FÁTICAS
DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE.

Para que seja admitido o Recurso Especial a situação fática e jurídica analisada no Acórdão recorrido deve ser semelhante à situação analisada no Acórdão paradigma.

No caso, trataram-se de situações fáticas que não guardavam qualquer semelhança, de modo que não restou demonstrada a divergência de interpretação exigida para se admitir o Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Carlos Eugênio Teles Soares, OAB-SP 53.134, escritório Soares, Ricotta Advocacia e Consultoria Jurídica.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificada nos anos calendário de 2001 e 2002.

Inconformado, o contribuinte apresentou regularmente Impugnação, que foi julgada totalmente improcedente. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte.

No julgamento do Voluntário a 1ª Turma, da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento foi dado provimento ao recurso, por unanimidade de votos, tendo em vista que ficou caracterizado que o contribuinte em questão era terceira pessoa e que os reais titulares dos depósitos efetuados em suas contas foram identificados, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 2003

*IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

Comprovada a origem dos depósitos por meio de minucioso laudo de exame econômico financeiro produzido por órgão da Administração Pública, que identificou todas as ordens recebidas e remetidas, inclusive os respectivos ordenantes e beneficiários, caberia à fiscalização observar o disposto no §5º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual “quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

Recurso provido.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela União, com o objetivo de ver esclarecido se a nulidade constatada no lançamento decorria de vício formal ou material. No julgamento dos embargos, por unanimidade a Turma entendeu tratar-se de vício material, conforme ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002, 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Reconhece-se a nulidade material do lançamento efetuado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, em razão de erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para rerratificar o Acórdão 210101.151, mantendo-lhe o resultado, esclarecendo, apenas, que a nulidade constatada no lançamento é de ordem material.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, trazendo como paradigma o Recurso nº 303-30.909, afirmando que a orientação ali exposta foi no sentido de que o erro na identificação do sujeito passivo é vício formal não material.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, dada a demonstrada divergência.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. que o paradigma apresentado que reconhece vício formal na identificação do sujeito passivo, na verdade refere-se a erro no número de contribuinte de ITR, não podendo ser utilizado, assim como paradigma para o caso dos autos que trata da interposição de pessoas;
2. outros dois paradigmas trazidos tratam de auto de infração lavrado sem a indicação do local e hora; e de auto de infração lavrado sem a descrição dos fatos. Assim, também são imprestáveis para demonstrar a requerida divergência de interpretação;
3. por tais razões pede o reconhecimento da inadmissibilidade do Recurso da União;
4. ao presente caso é aplicável o § 5º, do artigo 42, da Lei 9.430/96, que prevê a cobrança de crédito tributário em relação aos efetivos proprietários dos recursos depositados em contas de terceiros, quando comprovada a interposição de pessoas; assim, tendo em vista que foi comprovado nos autos que os recursos movimentados nas contas em nome do contribuinte em questão eram de terceiros, a lavratura do auto de infração deveria ser executada em nome destes;
5. assim, como o vício contido no auto de infração ora em questão diz respeito a elementos substanciais do lançamento - elemento pessoal - este vício possui natureza material;
6. nesse contexto, pede o não provimento do recurso da União..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Inicialmente, entendo pertinente a discussão acerca da admissibilidade do Recurso da União.

O Acórdão de nº, 303-30.909, como dito em sede de contrarrazões avaliou situação em que o número do cadastro do imóvel para fins de ITR contido no lançamento era distinto do número do imóvel objeto de fiscalização, conforme documentos constantes do lançamento.

Vejam que o trabalho fiscal foi realizado em relação a determinado imóvel, porém, por um equívoco, quando da produção do Auto de Infração o número de cadastro do imóvel ali imputado foi diverso, por um mero erro na produção da peça do Auto de Infração. Isso é o que se pode depreender de passagem do voto do Acórdão paradigma em questão, abaixo transcrita:

Ora, verifica-se que o lançamento foi feito para o imóvel de número 3052241-2 denominado Campina, localizado no município de Itai/SP. Ocorre que, conforme se constata pelos extratos de fls. 44/46 este imóvel não pertence à interessada do presente processo e sim à empresa Gordura Agro Florestal Ltda.

De fato, houve um erro no lançamento no que concerne à identificação do sujeito passivo, pois pelos documentos de malha trabalhados (fls. 14/15) o imóvel objeto do lançamento seria o da interessada, mas por alguma razão no auto de infração figurou outro imóvel o que caracteriza vício formal.

Pois bem. Entendo que a situação fática do paradigma é distinta da situação fática sob julgamento. No caso do paradigma ocorreu um mero erro no preenchimento da peça que formaliza o Auto de Infração, imputando-se número distinto do imóvel rural objeto da fiscalização. Já no presente caso, mesmo estando comprovados os reais beneficiários dos depósitos, o Auto de Infração fora lavrado contra o contribuinte, que pode ser considerado interposta pessoal, em desacordo, portanto com o § 5º, do artigo 42, da Lei 9.430/96.

Logo, não vislumbro aqui situações fáticas semelhantes, de modo que o paradigma em questão não se presta para a admissibilidade do Recurso Especial

Assim, voto por não conhecer o recurso da União.

Gerson Macedo Guerra